

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E LIBERDADE RELIGIOSA

COMUNICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS CATÓLICOS SOBRE
O PROJETO DE LEI N.º 169/XVI/1, DO PAN,
E A PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO APRESENTADA PELO PSD

1. Muito obrigado, Senhor Presidente

Começo por cumprimentar cordialmente o Senhor Presidente, as Senhoras e Senhores Deputados e todos os presentes,

E agradecer em meu nome pessoal e no da Associação de Juristas Católicos a oportunidade que nos é concedida para estar aqui e exprimir a nossa posição acerca do projeto e proposta aqui em causa.

2. Queria começar por dizer que o motivo do nosso pedido de audiência e da nossa presença aqui é *exclusivamente* a circunstância de esse projeto e proposta de substituição afetarem de forma que consideramos inaceitável a liberdade religiosa. Na verdade, o âmbito desse projeto e dessa proposta de substituição, pela sua generalidade, pode abranger associações ou organizações de qualquer confissão religiosa (e o do PAN pretende, mesmo, abranger especialmente uma organização católica, como decorre claramente da sua exposição de motivos).

3. E, no essencial, a A.J.C. quer manifestar a sua integral adesão ao parecer emitido pela Comissão de Liberdade Religiosa solicitado no contexto da discussão na especialidade do projeto de lei do PAN.

Basicamente, tal parecer da Comissão da Liberdade Religiosa afirma que a previsão da referida declaração (ainda que facultativa) é contrária às normas constitucionais de garantia da liberdade religiosa. Contraria diretamente o artigo 41.º, n.º 3, da Constituição que estatui. «Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder».

Não é certamente por acaso que a Constituição consagra este “direito à reserva pessoal das convicções religiosas”, ou esta “garantia especial da liberdade religiosa”.

As convicções religiosas integram-se no foro da maior intimidade pessoal (neste aspeto, podem equiparar-se aos dados pessoais relativos à saúde).

Muitos dos membros da A.J.C., e certamente os que compõem a sua direção, não ocultam, de modo algum, a sua fé cristã e católica. No entanto, há que respeitar quem assim não queira proceder e que tem no referido artigo 41.º, n.º 3, da Constituição o respaldo para tal atitude.

4. Mas dir-se-á: vivemos país livre e democrático que respeita a liberdade religiosa e onde não são de esperar perseguições ou discriminações em função das convicções ou prática religiosas.

No entanto, sabemos que não é assim em todo o mundo. Sabemos de pessoas aderentes a organizações católicas levadas a, compreensivelmente, ocultar essa sua pertença para não sofrerem vários tipos de perseguição. E também sabemos que, mesmo em Portugal, nem sempre foi assim no passado, quer quanto às minorias não católicas, quer mesmo quanto à maioria católica.

E, sobretudo, sabemos bem que, num Estado de Direito, o legislador a não deve confiar na bondade dos detentores de qualquer poder, mas prever sempre a possibilidade de estes abusarem desse poder (deve estar sempre preparada para a “pior das hipóteses” no exercício de qualquer poder) justamente para poder defender os cidadãos desse abuso. É esse o espírito que subjaz às garantias de tutela dos direitos humanos fundamentais, como a do citado artigo 41.º, n.º 3, da Constituição no que à liberdade religiosa se refere.

Também não é por acaso, e é por estes mesmos motivos, que as normas de proteção de dados pessoais qualificam os dados relativos às convicções religiosas como “dados sensíveis”, equiparando-os aos dados relativos à saúde. É de salientar, a este respeito, que também a Comissão Nacional de Proteção de Dados se pronunciou contra o projeto de lei e a proposta de substituição em apreço, por se traduzirem em restrições desnecessárias e excessivas dos direitos fundamentais, do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais.

5. Dir-se-á ainda: quem se candidata a cargos políticos, ou exerce altos cargos públicos, assume, por isso, um ónus de maior transparência quanto à sua situação pessoal (assim sucede quanto à esfera patrimonial) que é diferente da dos outros cidadãos.

No entanto, essas pessoas, seja qual for o cargo que ocupam ou pretendem ocupar, não podem ser, por isso, privadas de direitos fundamentais como o da liberdade religiosa.

Obviamente, o citado artigo 41.º, n.º 3, não exclui do seu âmbito de aplicação (nem seria justificado que o fizesse) os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos.

De resto, como salienta o aludido parecer da Comissão da Liberdade Religiosa, a opção de um político pela omissão de declaração pública das suas convicções religiosas pode ser motivada por um entendimento rígido da laicidade do Estado. Um entendimento que não é, de modo algum, partilhado pela A.J.C., mas que também deve ser respeitado.

6. Por outro lado, e como também salienta o parecer da Comissão da Liberdade Religiosa que o projeto de lei do PAN recorre a conceitos de tal modo indeterminados que abrem a porta ao arbítrio, não satisfazendo minimamente as exigências de certeza jurídica próprias de uma lei que limita direitos fundamentais. O recente acórdão do Tribunal Constitucional sobre a lei que aprova a eutanásia e o suicídio assistido veio alertar para isso mesmo, para uma acrescida exigência de certeza e previsibilidade das leis que limitam ou envolvem direitos fundamentais.

Ora, o que poderá significar que uma organização ou associação é “discreta”? É difícil conceber um conceito tão indeterminado como este.

E não é mais precisa e certa a explicitação desse conceito como as organizações ou associações que «*exijam dos seus aderentes a prestação de promessas de fidelidade, ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos seus associados*»

Haverá alguma organização ou associação que não solicite, de uma ou de outra forma, dos seus membros a observância de deveres de fidelidade aos seus fins e objetivos? Fá-lo qualquer empresa, como o faz, obviamente, qualquer partido político.

Quanto à exigência às organizações ou associações de «*plena transparência sobre a participação dos seus associados*», é evidente que uma organização ou associação religiosa só poderá divulgar a terceiros a identidade dos seus membros se estes nisso expressamente consentirem. É o que impõe, além do mais, o referido artigo 41.º, n.º 3, da Constituição. E o que impõem também as normas vigentes sobre proteção de dados pessoais (aliás, sob ameaça de sanção penal ou contra-ordenacional), que parecem ter sido ignoradas pelo projeto de lei em causa.

Provavelmente, nenhuma associação ou organização se incluirá a si própria na categoria de “*discretas*” a que se refere o projeto de lei do PAN. Mas a explicitação do conceito nos termos indicados (com a referência à fidelidade e à publicidade da identidade dos seus membros) parece permitir a inclusão de praticamente todas. Em suma, nela pode ser incluída

qualquer associação ou organização; tudo dependerá do intérprete da lei. Está, assim, aberta a porta ao arbítrio...

7. Mas a exposição de motivos do projeto de lei do PAN é explícita quanto a duas organizações que pretende atingir. Como também salienta o parecer da Comissão da Liberdade Religiosa, esta referência indicia que não estaremos perante uma verdadeira lei com as suas características de generalidade e abstração (estas são apenas aparentes), mas perante uma medida política dirigida a duas organizações determinadas. Ora, também este aspeto do projeto é inadmissível à luz das normas e princípios constitucionais sobre limitação dos direitos fundamentais.

A circunstância de o projeto de lei do PAN não prever a obrigatoriedade das declarações em causa não invalida o que vimos afirmando. Como bem salienta o parecer da Comissão de Liberdade Religiosa¹ a que nos vimos referindo, a eventual recusa de resposta à pergunta em questão será encarada como contrária à devida “*transparência*”, assim se criando uma atmosfera de suspeição e pressão sobre o titular de cargo político ou alto cargo público, o que se traduz numa forma de prejuízo que o citado artigo 41.º, n.º 3, da Constituição explicitamente proíbe.

8. Para os crentes de todas as religiões, a liberdade religiosa assume uma relevância superior à de qualquer outra liberdade, envolve as suas convicções mais íntimas, o sentido mais profundo das suas vidas e as suas mais importantes opções existenciais. Não será exagerado dizer que só o direito à vida (pressuposto de todos os direitos) supera em relevância a liberdade de consciência e de religião

A liberdade religiosa envolve dimensões privada e pública, pessoal e comunitária, que devem, todas elas, ser respeitadas.

A liberdade de consciência e religião é, por imperativo constitucional, das poucas liberdades que não pode ser afetada nem sequer numa situação de estado de sítio e de emergência (artigo 19.º, n.º 4, da Constituição).

Portugal pode orgulhar-se de ser um país que respeita a liberdade religiosa. Não são mencionados casos graves de violação da liberdade religiosa (que ocorrem em muitos outros países) no recente relatório sobre liberdade religiosa no mundo da responsabilidade da Fundação Pontifícia Ajuda à Igreja que Sofre (nem em relatórios de anos anteriores ou noutros

¹ E neste sentido também se pronuncia o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.



relatórios relativos à mesma temática). Em breve serão celebrados vinte anos da Lei de Liberdade Religiosa, uma lei que tem sido internacionalmente reconhecida como exemplar e que tem favorecido uma harmoniosa convivência entre diferentes comunidades religiosas no nosso país.

O projeto de lei e a proposta de substituição agora em discussão contrastam nitidamente, pelas razões que ficaram indicadas, com esse clima de respeito pela liberdade religiosa que se tem experimentado no nosso país.

Por isso, não pode, por isso, merecer a aprovação da A.JC.

Lisboa, 21 de maio de 2021

Pel' A Associação de Juristas Católicos

A handwritten signature in blue ink is located below the text. The signature is cursive and appears to read 'Manuel' followed by a surname that is partially obscured or less legible.